



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 24.038

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 24.038 - CLASSE 22ª - RIO DE JANEIRO (91ª Zona - Barra Mansa).**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes.

**Agravante:** Coligação Unidos por uma Barra Mansa Feliz.

**Advogado:** Dr. Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins e outros.

**Agravado:** Roosevelt Brasil Fonseca.

**Advogado:** Dr. José Geraldo Costa e outros.

REGISTRO DE CANDIDATO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO COLIGADO QUE AGE ISOLADAMENTE. REJEIÇÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA-TSE Nº 1.

Proposta a ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas, antes da impugnação do registro, tem incidência a exceção prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, bem como a Súmula-TSE nº 1.

Agravo regimental desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

  
Ministro GILMAR MENDES, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Sr. Presidente, o Partido Liberal (PL) impugnou, em 10.7.2004, o registro de candidatura de Roosevelt Brasil Fonseca ao cargo de prefeito de Barra Mansa/RJ (fl. 2), sob o fundamento de que o Candidato teria praticado abuso de poder com infração do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e do art. 73, VI, b, e VII, da Lei nº 9.504/97 (fl. 8).

O juiz eleitoral julgou extinta a impugnação sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade do Partido coligado para agir isoladamente, e deferiu o pedido de registro de candidatura (fl. 159).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 235). Entendeu que o “*partido uma vez coligado não pode ajuizar impugnação isoladamente (...)*”. Quanto à questão nova suscitada pelo PL, relativa à rejeição de contas do Recorrido pelo Tribunal de Contas estadual, o TRE afastou a preclusão e concluiu serem as contas sanáveis, visto que solicitado o parcelamento do débito perante a Corte de Contas.

Irresignada, a Coligação Unidos por uma Barra Mansa Feliz interpôs Recurso Especial (fl. 247). Alegou violação ao princípio da separação de poderes em razão da incompetência do TRE para analisar o mérito da rejeição das contas. Aduziu, nesse ponto, dissídio jurisprudencial com julgados do STJ (Resp nº 310361/DF e ROMS nº 2234/SP). Afirmou que as contas foram rejeitadas por irregularidade insanável. Sustentou que a ação anulatória foi proposta somente em 9.7.2004, quase dois anos após a decisão do TCE e depois de iniciada a fluência do prazo para impugnação, embora antes do ajuizamento desta (10.7.2004). Argumentou que, porquanto ainda não houve citação válida do Estado do Rio de Janeiro, não há como se considerar que a ação anulatória esteja sob a apreciação do Judiciário.

Neguei seguimento ao Especial pelos seguintes fundamentos:

O PL não possuía legitimidade para impugnar o registro, uma vez que integrante da Coligação Unidos Por Uma Barra Mansa Feliz.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não pode o partido coligado impugnar registro de candidatura isoladamente. Colaciono precedente: '*1. O partido político coligado não tem legitimidade para, isoladamente, impugnar registro de candidatura. [...]*' (Acórdão nº 19962, de 27.8.2002, relator Ministro Fernando Neves).

O próprio TRE admitiu que '*[...] partido uma vez coligado, não pode ajuizar impugnação isoladamente [...]*' (fl. 235).

**Não obstante esse entendimento, o Regional conheceu do recurso interposto pela Coligação integrada pelo PL e analisou questão nova relativa à inelegibilidade com fundamento no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.**

**A conclusão do Regional, entretanto, não procede, pois esta Corte fixou entendimento em sentido diverso.**

Destaco precedente bastante elucidativo sobre a matéria:

*'Registro de candidatura - Impugnação por partido coligado atuando isoladamente. Ilegitimidade reconhecida pela instância a quo. A partir do pedido de registro das candidaturas, à coligação são atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral (Lei n. 9.504/97, art. 6º, § 1º) Recurso interposto pela coligação integrada pela agremiação impugnante. Incidência da Súmula 11 do TSE, segundo a qual somente pode recorrer quem impugnou o pedido, ressalva a hipótese de cláusula constitucional de inelegibilidade. Recurso não conhecido (Acórdão nº 345, de 29.9.98, rel. ministro Costa Porto, redator designado Min. Eduardo Alckmin) (fls. 282-283; grifos nossos).*

A Coligação interpõe, então, este Agravo Regimental. Assevera que a impugnação ajuizada pelo PL foi subscrita pela Coligação,

o que afastaria a aplicação da Súmula-TSE nº 11. Aduz que as causas de inelegibilidade, no caso, a rejeição de contas pelo TCE/RJ, devem ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Por fim, reitera que o Candidato utilizou-se da ação desconstitutiva depois de deflagrado o processo eleitoral, ainda que antes do oferecimento da impugnação, com o único intuito de afastar a inelegibilidade (fl. 288).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator):  
Sr. Presidente, sendo o Agravo tempestivo, passo à análise dele.

Compulsando os autos, verifico que a impugnação foi ajuizada isoladamente pelo Partido Liberal, que, à época, estava coligado. Patente, pois, sua ilegitimidade ativa, tal como asseverado antes.

Embora superada a questão, as alegações da Agravante não merecem prosperar, pois a ação desconstitutiva foi protocolada antes do ajuizamento da impugnação, de modo a atrair a incidência da Súmula-TSE nº 1.

Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

*RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. REJEIÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA-TSE Nº 1. RECURSO PROVIDO.*

[...]

***II - A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas (Acórdão nº 21.709, de 12.8.2004, relator Ministro Peçanha Martins; grifos nossos).***

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.


### EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 24.038/RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes.  
Agravante: Coligação Unidos por uma Barra Mansa Feliz (Adv.: Dr. Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins e outros). Agravado: Roosevelt Brasil Fonseca (Adv.: Dr. José Geraldo Costa e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 13.10.2004.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de</b> <u>13/10/04</u>, <b>de acordo com o § 3º do art. 51 da</b> <b>Res./TSE nº 21.608/2004.</b></p> <p><b>Eu, _____</b> , <b>lavrei a presente certidão.</b></p>
---

/mcg